

Lei Complementar nº 542/2024 - que altera a Lei nº 7.741/1978, especificamente no que cabe ao Suprimento Individual (SI).

(Atualiza o Boletim nº 001/2024)

Atualização dos Valores para a Concessão de Suprimento Individual

A Secretaria da Controladoria-Geral do Estado (SCGE), através da Diretoria de Informações Estratégicas e Prestação de Contas (DIPC) - Coordenadoria de Orientação e Prestação de Contas (COR), no exercício de sua função, vem por meio deste boletim informar sobre a **publicação da Lei Complementar Estadual nº 542/2024, que altera o Código de Administração Financeira do Estado de Pernambuco (CAF), instituído pela Lei Estadual nº 7.741/78, especificamente, quanto ao tipo de despesa Suprimento Individual (SI).**

Assim, informa-se que com a publicação da LCE nº 542/2024, que alterou a Lei Estadual nº 7.741/1978 (Código de Administração Financeira do Estado de Pernambuco), os incisos II e III do Art. 159, quanto às modalidades de SI para despesas de custeio na SEDE e de Pronto Pagamento (miúdas), passaram a ter a seguinte redação:

Art. 159. São despesas especialmente processáveis pelo regime de suprimento individual:

I - II - **despesas de custeio não superiores a R\$ 10.000,00** (dez mil reais), atualizados anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou outro que vier a substituí-lo, obrigando-se o responsável pelo suprimento a comprová-las, mediante a apresentação de prestação de contas, no prazo estipulado neste Código;

III - **despesas de custeio de pronto pagamento, vedado o fracionamento da despesa ou do documento comprobatório para adequação a esse valor, não superiores a R\$ 1.000,00 (mil reais)**, atualizados anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou outro que vier a substituí-lo, **obrigando-se o responsável pelo suprimento a comprová-las, mediante a apresentação de prestação de contas**, no prazo estipulado neste Código; (Grifei)

Assim sendo, quanto às **despesas de custeio processáveis por SI**, a norma estabeleceu a substituição da unidade de medida UFEPE's (Unidades Fiscais do Estado de Pernambuco) para a unidade de valor absoluto em Real, **cujos limites**, por cada SI, passaram a ser os seguintes:

- i) **Despesa na SEDE**, até R\$ 10.000,00 (dez mil reais);
- ii) **Pronto Pagamento**, até R\$ 1.000,00 (um mil reais) .

Os referidos limites serão **atualizados anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA**, conforme disposto na Lei Estadual nº 11.922/2000.

Ademais, no tocante ao **SI na SEDE, o novo limite a ser observado não faz qualquer distinção entre os órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual**. Já em relação às **despesas de Pronto Pagamento (miúdas)**, o responsável pelo suprimento, a partir de agora, **está obrigado a comprová-las mediante a apresentação da prestação de contas, com os respectivos documentos comprobatórios**.

Por fim, enfatiza-se que para aceitação de documentos comprobatórios decorrentes da execução de despesa por Suprimento, **não devem ser admitidas a Nota Fiscal de Balcão (Modelo D-1) e o Cupom Fiscal**, desde 01 de fevereiro de 2019, com fundamento nos incisos III e IV, do Art. 162, do Decreto Estadual nº 44.650/2017 alterado pelo Decreto Estadual nº 47.052/2019. Portanto, a partir de então, deve ser obrigatoriamente reconhecida apenas a **Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica (NFCe)**.

Demais orientações que se façam necessárias, à DIPC/COR coloca-se à disposição através do sítio eletrônico: www.scgeorienta.pe.gov.br.

Caso identifique que este Boletim está desatualizado ou apresente alguma informação incorreta/imprecisa, envie uma mensagem para o e-mail abaixo para descrever a impropriedade encontrada e sugerir a alteração.